

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO- 216398/2015

RECLAMAÇÃO 21.569 SÃO PAULO RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S): ERIK SOARES DOS SANTOS DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MAXIMIANO CARVALHO

RECLDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALESTINA

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Ministro-Relator,

- 1. Trata-se de reclamação contra decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palestina, por suposta violação das súmulas 718 e 719¹ deste Supremo Tribunal Federal.
- 2. Sustentam os reclamantes que foi-lhes negado o direito ao regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, sob fundamentos abstratos da gravidade do delito, sem análise da subjetividade dos agentes, como recomenda o princípio constitucional da individualização das penas, contra expresso precedente do STF, o HC 97256/RS e Súmulas 718 e 719, que, em conjunto, autorizam o cabimento de pena alternativa nos casos como o dos autos.
- 3. No caso em análise, pretende o reclamante rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena. E, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal "A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível em caso de usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/88, arts. 102, I, I, e 103-A, § 3°).(...) A alegação de ofensa ao

¹ Súmula 718 - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

Súmula 719 - "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

direito objetivo ou a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal não dá ensejo à propositura de reclamação, sob pena de desnaturar-se a via em substitutiva de recurso" (Rcl nº 18314/MS, rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 03.09.2014).

- 4. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palestina prestou as seguintes informações: "a sentença analisou as provas colhidas, concluindo pela condenação, e a opção pelo regime inicial fechado, bem como a inaplicabilidade do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao caso, inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, negativa de apelarem em liberdade, foi fundamentada, sem violação ao precedente do HC 97256/RS e às Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal."
- 5. Verifica-se na sentença condenatória que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão das circunstâncias consideradas desfavoráveis. E essas mesmas circunstâncias justificam a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena: "A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, § 3° do mesmo Código." (HC nº 109132/MG, rel, Min. Luiz Fux, DJ 10.10.2011).
- 6. Dessa forma, não se verifica discrepância com as Súmulas n. 718 e 719, uma vez que o regime inicial fechado teve suporte nas circunstâncias de individualização aplicáveis ao caso concreto, que não comportam nova análise na via da reclamação. E, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos está inviabilizada pela quantidade da pena imposta.
- 7. Isto posto, opino pela improcedência da reclamação.

Brasília, 15 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Grace Campos